



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 209/23** ..... 5709

Aprova as alterações ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda.

**Decreto Presidencial n.º 210/23** ..... 5710

Aprova o Protocolo de Reconhecimento de Certificados, Diplomas, Títulos e Graus Académicos do Ensino Superior entre a República de Angola e a República de Cuba.

**Decreto Presidencial n.º 211/23** ..... 5715

Aprova o Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória da Administração Pública.

**Decreto Presidencial n.º 212/23** ..... 5734

Aprova o Regulamento sobre a Formação Especializada em Enfermagem no Sistema Nacional de Saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 213/23** ..... 5758

Estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Produção Nacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens Prioritários de Origem Nacional.

**Decreto Presidencial n.º 214/23** ..... 5762

Estabelece as Regras sobre a Protecção Social na Velhice no âmbito do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11-I/96, de 12 de Abril, que estabelece as normas regulamentares e demais orientações para a aplicação correcta e uniforme do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto.

**Decreto Presidencial n.º 215/23** ..... 5767

Exonera Gilson dos Santos Antunes Carmelino do cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para o Sector Económico e Anica Josina Pascoal de Sousa do cargo de Vice-Governadora da Província do Namibe para o Sector Político, Social e Económico.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 213/23 de 30 de Outubro

Considerando a necessidade de se promover e aumentar significativamente a produção nacional de forma a reduzir as importações e diversificar as exportações e assim assegurar a sustentabilidade da economia nacional;

Havendo a necessidade de estimular a produção e consumo de bens e serviços de origem nacional, possibilitando, assim, a redução da dependência excessiva de produtos importados;

Atendendo o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio — das Actividades Comerciais, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 26/21, de 18 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Produção Nacional.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma é aplicável:

- Aos produtores nacionais de bens de amplo consumo e de produtos com o selo «Feito em Angola»;
- Aos grossistas e retalhistas que exercem actividade de agregação da produção nacional;
- Outros agentes económicos em acções que promovem a produção nacional;
- Aos importadores de bens de amplo consumo;
- Às Entidades Públicas, nomeadamente os Órgãos da Administração Central Directa e Indirecta do Estado.

2. Os bens de amplo consumo são definidos por acto do Ministro da Indústria e Comércio.

#### ARTIGO 3.º (Incentivos do Estado)

1. A instalação em Angola de unidades industriais de processamento e beneficiamento para a produção dos bens de amplo consumo goza do apoio institucional do Estado, com base nas acções de suporte ao investimento privado do Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição das Importações.

2. Os retalhistas e os grossistas que exercem actividade de agregação da produção nacional, sobretudo das empresas agrícolas familiares e das micro e pequenas indústrias, gozam de incentivos do Estado, materializados nas iniciativas de facilitação e fomento do acesso ao crédito.

3. As alianças entre produtores nacionais, transportadores, industriais e comerciantes concretizadas com a formação de consórcios de várias ordens, cooperativas, ou outras formas de cooperação no desenvolvimento da actividade produtiva, gozam de incentivos do Estado, materializados nas iniciativas de facilitação e fomento do acesso ao crédito.

## CAPÍTULO II

### **Procedimentos de Apoio à Produção Nacional**

#### ARTIGO 4.º

##### **(Importações)**

1. O processo de importação deve ser antecedido de consultas ao mercado nacional sobre a existência dos bens a importar.

2. A autorização de importação fica condicionada à demonstração da celebração prévia de contratos de compra da produção nacional, da existência de iniciativas que visem o investimento directo ou indirecto, ou outras formas de fomento da produção nacional, bem como a efectiva liquidação de compras feitas aos produtores nacionais, ou a existência da garantia da sua futura liquidação.

3. O Departamento Ministerial responsável pela Fiscalização da Actividade Económica, sobre o domínio dos produtos a importar, emite parecer vinculativo sobre a autorização de importação após verificar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Dever de prestação de informação)**

1. Anualmente, até ao dia 15 de Agosto, deve ser submetida ao Ministério da Indústria e Comércio, para efeitos de publicação, a informação referente aos próximos 12 meses, sobre os seguintes dados:

- a) As necessidades de aquisição de insumos, pelos produtores nacionais; e
- b) As intenções de compra de bens de amplo consumo pelos importadores.

2. A publicação referida no número anterior deve ocorrer até ao dia 15 de Setembro, e conter a necessidade previsional global, para o período dos 12 (doze) meses seguintes, distribuído por trimestre.

3. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Indústria e Comércio criar o repositório para a publicação das informações sobre a necessidade de contratação de compra de insumos e bens de amplo consumo de produção nacional.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Recolha e publicação de informação sobre a produção nacional)**

1. Os produtores nacionais devem submeter no portal do Ministério da Indústria e Comércio, com a periodicidade e formato a ser definido por acto do Ministro, a informação sobre preços, quantidade e qualidade da sua produção.

2. O portal de acompanhamento de preços e quantidades da produção nacional consiste numa plataforma digital repositória de uma base de dados das informações obtidas directamente dos produtores nacionais, das associações de produtores e/ou de distribuidores que os representem.

3. Os dados registados no portal são divulgados nos termos do artigo anterior.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Regime de licenciamento não automático)**

Ficam sujeitos ao Regime de Licenciamento Não Automático as operações de importação e exportação dos bens de amplo consumo de produção nacional.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Compras das entidades públicas)**

1. As entidades públicas contratantes e seus fornecedores contratados devem, preferencialmente, comprar bens produzidos em Angola, sendo apenas adquiridos a importadores, após esgotadas todas as possibilidades da sua aquisição a produtores nacionais.

2. A efectivação do disposto no número anterior passa pela verificação das peças do procedimento, aquando da comunicação da decisão de contratar ao Órgão responsável pela Regulação e Supervisão da Contratação Pública.

3. Trimestralmente, as entidades públicas contratantes devem remeter, ao órgão referido no n.º 2 do presente artigo, um relatório sobre as aquisições dos bens produzidos em Angola.

4. A não observância do disposto no n.º 1 do presente artigo implica a responsabilidade disciplinar, administrativa e financeira do órgão máximo da entidade pública contratante.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Monitorização e avaliação)**

1. O Ministério da Indústria e Comércio reporta mensalmente as informações referente aos procedimentos de importação e à execução das medidas para a substituição das importações à Comissão Multisectorial de Implementação do PRODESI.

2. A Comissão Multisectorial de Implementação do PRODESI apresenta trimestralmente à Comissão Económica do Conselho de Ministros um relatório sobre as informações previstas no número anterior.

### CAPÍTULO III

#### **Disposições Finais e Transitórias**

#### ARTIGO 10.º

##### **(Actualização)**

O Titular do Departamento Ministerial responsável pela Indústria e Comércio procede, anualmente, à actualização dos bens de amplo consumo de produção nacional, sempre que ponderosas razões de interesse público o justificarem.

**ARTIGO 11.º**  
**(Publicação previsional)**

Para o Exercício Económico de 2024, os produtores e importadores devem prestar informações constantes do n.º 1 do artigo 5.º ao Departamento Ministerial responsável pela Indústria e Comércio, no prazo de 30 dias, contados desde a entrada em vigor do presente Diploma, para efeitos de publicação.

**ARTIGO 12.º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens Prioritários de Origem Nacional.

**ARTIGO 13.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Setembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-8161-E-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 214/23 de 30 de Outubro

A Protecção Social na Velhice é uma das componentes essenciais do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas, que visa assegurar a estabilidade material e moral dos militares a partir do momento que deixam de ter capacidade de prestar a sua contribuição às Forças Armadas Angolanas;

Havendo a necessidade de se ajustar as normas regulamentares sobre a Protecção Social Obrigatória na velhice das Forças Armadas Angolanas ao novo contexto constitucional e legislativo, com vista a permitir a sua correcta aplicação para a garantia de uma protecção social mais eficaz e que corresponda às legítimas expectativas dos militares abrangidos pelo seu âmbito de aplicação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## REGULAMENTO SOBRE A PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS NA VELHICE

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras sobre a Protecção Social na Velhice no âmbito do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas.

### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

A Protecção Social na Velhice regulada pelo presente Diploma aplica-se ao militar do Quadro Permanente (QP), e concretiza-se através da atribuição do direito à pensão de reforma.

### ARTIGO 3.º (Exclusão)

Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma os militares do Serviço Militar por Contrato e do Serviço Militar Obrigatório.

### ARTIGO 4.º (Direito à pensão de reforma)

É beneficiário do direito à pensão de reforma por velhice o militar do Quadro Permanente que preencha as condições e os requisitos previstos no presente Diploma.

### ARTIGO 5.º (Condições para a aquisição do direito à pensão de reforma)

1. Tem direito à pensão de reforma:

- O Oficial General que atinja 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou complete 40 (quarenta) anos de serviço militar;